



PARECER n.º 14-AJ/2017

Ao Senhor Presidente da Câmara Municipal

Ref.:

Processo Licitatório nº 24/2017

Inexigibilidade nº 06/2017

Assunto: Contratação direta (inexigibilidade) de jornal, revista ou periódico.

Senhor Presidente:

Analisando expediente para contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da sociedade empresária Folha de Caxias Editora Jornalística Ltda., para o fornecimento de 33 (trinta e três) assinaturas do “Jornal Folha de Caxias”.

As contratações públicas, em regra, devem observar o procedimento da licitação, com vistas a garantir a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência das compras e aquisições, bem como proporcionar a igualdade de oportunidades entre os potenciais interessados em contratar com a Administração.

Não obstante, a própria Constituição Federal, regulamentada pela Lei nº 8.666/93, admite a possibilidade de contratação direta, isto é, sem licitação, quando presentes os casos de dispensa e inexigibilidade.

As hipóteses de dispensa são hipóteses arbitrariamente eleitas pelo legislador (taxativas), enquanto que a inexigibilidade de licitação se concentra nos casos em que a competição não é fática ou juridicamente possível, conforme previsto no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição...”

A inexigibilidade, deveras, reside em situações em que a licitação

“[...] tal como estruturada legalmente, torna-se via inadequada para obtenção do resultado pretendido. A licitação não cumpre a função a ela reservada (seleção da proposta mais vantajosa) porque sua estrutura não é adequada a tanto”.¹

Para que a contratação direta de jornais, revistas e periódicos possa ser realizada, portanto, é preciso verificar se a situação se amolda na situação antes descrita, isto é, se se trata de hipótese de inviabilidade de competição.

No caso do presente expediente almeja-se a contratação de assinatura anual de jornal diretamente com o editor, situação que reclama o exame da incidência do disposto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que “*altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências*”.

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. – São Paulo: Dialética, 2009, p. 345.



Ao definir a figura do editor, a lei o dá como “*a pessoa física ou jurídica à qual se atribui o direito exclusivo de reprodução da obra e o dever de divulgá-la, nos limites previstos no contrato de edição*” (art. 5º, inciso X).

Por tal razão, o editor do jornal, revista ou periódico possui o direito de exclusividade para reproduzir a publicação, podendo comercializá-la de duas formas: diretamente ou por intermédio de distribuidores e jornalheiros.

Enquanto que na segunda hipótese a aquisição deverá observar a regra da licitação, uma vez que qualquer distribuidor ou jornalista pode realizar a venda, salvo se o distribuidor também for exclusivo (art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93), no primeiro caso a contratação somente pode se dar diretamente com o editor, caracterizando, assim, hipótese de inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição (direitos exclusivos), desde que se trate de jornal, revista ou periódico sobre o qual o editor também possua direitos de exclusividade.

A Folha de Caxias Editora Jornalística Ltda. é a editora do periódico a ser contratado. Logo, por se tratar de contratação diretamente com o editor, a competição mostra-se inviável, admitindo-se, pois, a inexigibilidade de licitação.

Identificada a impossibilidade de competição entre potenciais interessados, é preciso verificar, por outro lado, a razoabilidade do preço praticado (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93).

Em seu art. 15, a Lei de Licitações determina que, nas compras realizadas pela Administração, sempre que possível, deverão ser verificadas “*condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado*” (inciso III), o que justificaria o preço proposto.

Pelo que se verifica do preço praticado em anos anteriores (2015 e 2016) o valor da assinatura foi mantido, o que atende aos pressupostos do art. 15, inciso III, da Lei de Licitações, tratando-se de preço de mercado.

Dado o exposto, pode-se contratar diretamente a sociedade empresária Folha de Caxias Editora Jornalística Ltda, para aquisição de 33 (trinta e três) assinaturas do “Jornal Folha de Caxias”, com fulcro no art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, pois inviável a competição e razoável o preço.

É o parecer que submeto à vossa apreciação, s. m. j.

Fabrizio P. Carelli
Assessor Jurídico
Mat. 238-5